



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056685-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibitinga, em que é agravante TIAUNS ADMISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA, é agravada FLÁVIA MARIA DUÓ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48764

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2056685-22.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: TIAUNS ADMISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA.

AGRAVADA: FLAVIA MARIA DUÓ

INTERESSADA: IBINOVA GRUPO RAFEJEX IMOBILIÁRIA LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO - FORO DE IBITINGA

JUIZ: MARIANA MARQUES BARBIERI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. TUTELA PROVISÓRIA. Autora que almeja a concessão da tutela provisória, para decretar, de plano, a rescisão do instrumento particular de compromisso de venda e compra, com a imediata reintegração na posse dela, a fim de liberação imediata da unidade objeto da lide para nova comercialização. Magistrado “a quo” que exerceu o juízo de retratação e concedeu o pedido de tutela provisória. Perda do interesse recursal, nesse tópico. RECURSO NÃO CONHECIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. Insurgência contra decisão que alterou, de ofício, o valor atribuído à causa. Inadmissibilidade do recurso. Cabe agravo de instrumento somente contra as decisões interlocutórias que versarem sobre as matérias ventiladas no art. 1015, incisos I à XIII e parágrafo único, do CPC. Rol taxativo. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 78/80, complementada às fls. 95/96 e 99/100 (dos autos de origem) que, na ação de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda, indeferiu o pedido de tutela provisória formulado pela autora, ora agravante, para declarar rescindido o contrato *sub judice*, a fim de reintegrar, liminarmente, a autora na posse do bem, liberando-o, conseqüentemente, para nova comercialização, sob o fundamento de que não estão presentes os

requisitos necessários a sua concessão, bem como majorou, de ofício, o valor atribuído à causa.

Sustenta a recorrente que estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do Código do Processo Civil para concessão da tutela provisória. Alega que a ré, ora agravada, está em atraso com o pagamento das parcelas do compromisso de promessa de venda e compra entabulado entre as partes, bem como propôs a ação de nº 1005016-49.2024.8.26.0236, em que também manifestou interesse na rescisão do recitado contrato, de modo que há justificativa para rescisão imediata dele e, por consequência, seja deferida a reintegração na posse do bem em favor da agravante.

Ainda, se insurge contra a questão da alteração, de ofício, do valor por ela atribuído à causa. Sustenta que é inadmissível a majoração excessiva do valor atribuído à causa, (originalmente R\$ 256.184,91 para R\$ 1.607.684,91), pois a monta por ela atribuído na petição inicial se refere a quantia estabelecida entre as partes a título de multa por quebra contratual, que se refere ao proveito econômico almejado. De modo subsidiário, afirma que, como ambas as partes pretendem a rescisão do contrato objeto da lide, não se faz necessário tal medida. Busca a reforma da decisão e o provimento do recurso.

Pugna pela concessão da tutela de urgência, para que o contrato seja, liminarmente, rescindido, para imediata reintegração dele pela autora, a fim de minimizar os prejuízos sofridos diante da inadimplência da promitente compradora.

Recurso processado, indeferida a concessão do efeito ativo almejado, dispensadas as informações (Fls. 40/42). Contraminuta às fls. 47/51. Juízo de retratação anexado às fls. 53/54, a fim de conceder a tutela provisória almejada pelo agravante, deferindo a reintegração de posse dele no imóvel objeto da lide (fls. 44/45 e 53/54)

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Diante da notícia de que o juízo de origem exerceu o juízo de retratação e concedeu a tutela provisória almejada pela agravante, no que tange ao pleito para reintegração dela no imóvel objeto da lide, e requerida a desistência do recurso, no que se refere a este pedido, não conheço do agravo, nessa parte, eis que desaparecido o interesse recursal (fls. 44/45 e 53/54).

Quanto ao pedido de afastamento da alteração, *ex ofício*, do valor dado à causa, melhor sorte não socorre a autora, ora agravante.

A decisão guerreada foi proferida sob a égide do novo diploma processual que, no seu artigo 1.015, incisos I à XIII e parágrafo único, elenca de forma taxativa quais as decisões interlocutórias são passíveis de interposição de agravo de instrumento.

Dessa forma, diante da ausência de previsão legal, eis que a matéria ventilada neste recurso, qual seja, alteração, de ofício, do valor atribuído à causa, não se amolda nas hipóteses do art. 1.015 do

CPC, é medida de rigor o não conhecimento do agravo.

Confira-se:

Prestação de serviços (bancários). Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos. Retificação, de ofício, do valor atribuído à causa. Hipótese que não se subsume ao rol de decisões agraváveis. Recurso Incabível. Precedentes. A questão trazida ao Tribunal por meio deste recurso não se subsume às hipóteses previstas no art. 1015 do CPC. Embora o STJ venha entendendo que a taxatividade do rol daquele dispositivo legal deva ser mitigada, se demonstrada a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso da apelação, não se verifica tal urgência no caso concreto. Agravo não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2238955-82.2023.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 20/09/2023) (g.n.)

Retificação do valor da causa promovido de ofício pelo juízo da causa — Ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido indenizatório moral — Alegação da autora/agravante no sentido de que seria não foi intimada a se manifestar sobre o valor dado à causa antes da modificação efetuada e que há correspondência entre o valor atribuído à ação e a pretensão apresentada — Falta de previsão no rol do artigo 1015, do CPC para impugnação por este tipo recursal — Impossibilidade, no caso dos autos, de mitigação do rol taxativo, ausente urgência decorrente de inutilidade de apreciação futura — Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2201102-39.2023.8.26.0000; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL. Minoração, de ofício, do valor atribuído aos danos

morais e retificação do valor da causa. Matéria não arrolada no artigo 1.015, do CPC, e sem a urgência necessária para a sua mitigação. Questão que poderá ser suscitada em apelação (art. 1.009, §1º c/c art. 1.010, III, CPC). Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2219380-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023)

Ora, o princípio da taxatividade é exteriorizado no artigo 496, do Código de Processo Civil. Taxativo é aquilo que é restrito, limitado, estrito, exaustivo, expresso.

Tal princípio cuida de todo o sistema recursal no processo civil brasileiro, não permitindo que os litigantes inovem no mecanismo recursal, devido ao inconformismo diante de decisão não favorável.

Os recursos admitidos estão enumerados expressamente, em rol taxativo (art. 496 e no caso do agravo de instrumento, as matérias são enumeradas no art. 1.015 do CPC), a criação de outros recursos somente é possível apenas através de lei federal, proibindo a criação por leis municipais, estaduais ou regimentos internos de tribunais.

Não se olvida, entretanto, que existem recursos em outros sistemas processuais recepcionados por lei diversa, como no Juizado Especial Cível, que por meio da Lei nº 9.099/95 criou o recurso inominado, previsto em seu artigo 41.

Admitir a tese da “taxatividade mitigada” (logo não é mais taxativa!) não representa interpretação extensiva e sim uma nítida “super interpretação”.

Receber agravo de instrumento contra interlocutória sobre a correção de ofício do valor atribuído à causa, com base no art. 1.015, III, CPC, representa super interpretação inadmissível.

Não se discute que o rol é taxativo e com razão, porque o CPC minudencia as hipóteses de decisões interlocutórias impugnáveis por agravo de instrumento (art. 1.015, principalmente) e generaliza as hipóteses em que são apeláveis (art. 1.009, § 1º).

Dito isso, temos que a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias é exceção, sua interpretação deve ser restrita, não ampliativa o que nos leva a sustentar que o rol é taxativo e representa solução íntegra e coerente no contexto do CPC.

Somente à título de argumentação, admitir a tese da mitigação representa autorizar a existência de dois recursos distintos sobre uma mesma decisão.

Entretanto é de se admitir tal contradição diante da existência do Tema Repetitivo 988, que estabelece que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

No caso em análise não vejo a urgência ou eventual

inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Inviável, portanto, dar outro deslinde ao caso.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NÃO CONHEÇO do recurso**, nos termos acima expostos.

AFONSO BRÁZ
Relator